



Ministério da Defesa Nacional
Estado-Maior-General das Forças Armadas

CADERNO DE ENCARGOS

Procedimento: Ajuste Direto

NPD n.º 2022011157

MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIDORES DO EMGFA

Índice

PARTE I CLAÚSULAS JURÍDICAS 3
Cláusula 1.ª Objeto 3
Cláusula 2.ª Contrato 3
Cláusula 3.ª Prazo 4
Cláusula 4.ª Obrigações principais do adjudicatário 4
Cláusula 5.ª Local da prestação de serviços objeto do contrato 6
Cláusula 6.ª Níveis de serviço 7
Cláusula 7.ª Inspeção e Testes 7
Cláusula 8.ª Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias 7
Cláusula 9.ª Aceitação dos serviços prestados 8
Cláusula 10.ª Garantia técnica dos serviços 8
Cláusula 11.ª Objeto do dever de sigilo 9
Cláusula 12.ª Prazo do dever de sigilo 9
Cláusula 13.ª Acesso às instalações 9
Cláusula 14.ª Preço contratual 10
Cláusula 15.ª Condições de pagamento 10
Cláusula 16.ª Penalidades contratuais 11
Cláusula 17.ª Força Maior 12
Cláusula 18.ª Resolução de contrato por parte do contraente público 13
Cláusula 19.ª Resolução de contrato por parte do fornecedor 14
Cláusula 20.ª Foro competente 15
Cláusula 21.ª Cessão da posição contratual e subcontratação 16
Cláusula 22.ª Comunicações e notificações 16
Cláusula 23.ª Deveres de colaboração recíproca e informação 16
Cláusula 24.ª Contagem dos prazos 17
Cláusula 25.ª Legislação aplicável 17

PARTE II CONDIÇÕES ESPECÍFICAS 18
Cláusula 26.ª Enquadramento 18
Cláusula 27.ª Morada de prestação do objeto de contrato 18
Cláusula 28.ª Mapa de quantidades 18
Cláusula 29.ª Nível de serviço do suporte de manutenção 18
Cláusula 30.ª Serviços Prestados 19
Cláusula 31.ª Controlo e Reporte 21

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I

CLAÚSULAS JURÍDICAS

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, na sequência do procedimento pré-contratual, que tem por objeto principal o(a) "**Serviço de Manutenção de Equipamentos e Servidores do EMGFA**", cujas condições técnicas especificas se encontram expressas na parte II do presente caderno de encargos, dele fazendo parte integrante.

2. Qualquer referência, nas peças deste procedimento, a fabricantes ou proveniências determinadas, processos de fabrico específicos, marcas, patentes ou modelos e a uma dada origem ou produção, considera-se acompanhada da menção "ou equivalente".

Cláusula 2.ª

Contrato

1. A execução do contrato obedece:

 a. Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 b. Ao Código dos Contratos Públicos (CCP);
 c. À restante legislação e regulamentação aplicável.

2. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP.

3. Conforme n.º 2 do artigo 96.º do CCP, fazem parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito:

 a. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

 b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

c. O caderno de encargos integrado pelo convite à apresentação de propostas;

d. A proposta adjudicada;

e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados, conforme n.º 5 do artigo 96.º do CCP.

5. Conforme n.º 6 do artigo 96.º do CCP, em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 3 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP.

6. Quando a redução do contrato a escrito não tenha sido exigida ou tenha sido dispensada, entende-se que o contrato resulta da conjugação do caderno de encargos com o conteúdo da proposta adjudicada, nos termos do disposto no nº 3 do artigo 95º do CCP.

Cláusula 3.ª

Prazo

1. Os serviços a prestar, no âmbito do presente procedimento, têm a **duração de 12 meses**, a iniciar no dia útil seguinte ao envio do pedido de compra, **cessando automaticamente em 14 de novembro de 2023**.

2. O contrato mantém-se em vigor até à prestação do serviço, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, e aceitação dos mesmos pelo contraente público, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

3. No caso de se verificarem atrasos injustificados, imputáveis ao adjudicatário, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

Cláusula 4.ª

Obrigações principais do adjudicatário

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário, em conformidade

com a absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência, as seguintes obrigações principais:

a. Prestar o serviço com qualidade e garantia dos resultados definidos, de acordo com as características, especificações e requisitos técnicos e funcionais especificados na proposta adjudicada e no presente caderno de encargos;
b. Prestar garantia aos serviços prestados;
c. Prestar os serviços durante o prazo contratado;
d. Prestar o serviço nos locais elencados na cláusula 5.ª do presente caderno de encargos;
e. Prestar à entidade adjudicante, de forma correta e fidedigna, em qualquer tempo na pendência da prestação do serviço, as informações e os esclarecimentos relativos ao mesmo, prestados no âmbito do contrato a celebrar, em conformidade com as cláusulas do presente caderno de encargos;
f. Entregar à entidade adjudicante, antes dos testes de aceitação, a totalidade da documentação técnica relativa aos serviços prestados, quando justificável;
g. Obter comprovativo de aceitação dos serviços pela entidade adjudicante;
h. Assumir todos os encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes registadas ou licenças, recaindo sobre si as quantias que a entidade adjudicante tenha de pagar, seja a que título for, por ter infringido, na execução do contrato, quaisquer direitos;
i. Todas as despesas e custos com documentos, assim como os custos e despesas de transporte, inerentes ao objeto do contrato, são da responsabilidade do adjudicatário.
j. Manter durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no procedimento, bem como a situação tributária regular assim como perante a segurança social;
k. Comunicar antecipadamente à entidade adjudicante, de forma fundamentada, logo que deles tenha conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços ou o cumprimento de qualquer obrigação, obrigando-se, se tal for aceite e oportuno, a restabelecer a prestação ou reparar o incumprimento em prazo razoável;
l. Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para a prestação, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
m. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à entidade adjudicante, ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato;

n. Responsabilizar-se pelos atos praticados por todas as pessoas que no âmbito do contrato a celebrar, exerçam funções por sua conta, considerando-se para esse efeito como órgãos ou agentes do adjudicatário;

o. Recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados ao bom funcionamento dos equipamentos, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo;

p. Coordenar com a entidade adjudicante a definição e execução das normas de identificação do seu pessoal e os procedimentos adequados para acesso e circulação nas instalações da entidade adjudicante;

q. Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato;

r. Todos os encargos relativos à execução do objeto do presente procedimento correm por conta do adjudicatário;

s. Constituem, ainda, encargos do adjudicatário, a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição de cauções se exigidas no presente procedimento e as despesas inerentes à celebração do contrato.

Cláusula 5.ª

Local da prestação de serviços objeto do contrato

1. Os serviços objeto do contrato devem ser prestados na morada e nas condições constantes no presente caderno de encargos, nomeadamente na parte II deste caderno de encargos.

2. O adjudicatário obriga-se a disponibilizar, simultaneamente, com a prestação do serviço objeto do contrato, todos os documentos que sejam necessários para o bom e integral funcionamento e utilização do sistema objeto do serviço de manutenção, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 443.º, por remissão do artigo 451.º, ambos do CCP, em conjugação com o estatuído na parte II do presente caderno de encargos.

3. Todas as despesas e custos com a prestação do serviço objeto do contrato e respetivos documentos são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 6.ª

Níveis de serviço

1. O cocontratante obriga-se a prestar ao contraente público os serviços objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos na parte II do presente caderno de encargos.

2. Os serviços objeto do contrato devem ser prestados em perfeitas condições para os fins a que se destinam.

3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à prestação de serviços e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos serviços, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 441.º, por remissão do artigo 451.º, ambos do CCP.

4. O adjudicatário é responsável perante o contraente público por qualquer defeito ou discrepância dos serviços objeto do contrato.

Cláusula 7.ª

Inspeção e Testes

1. Efetuada a prestação dos serviços, a entidade adjudicante, por si ou através de terceiro por ele designado, procede à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades definidas na encomenda e se reúnem as características, especificações e requisitos definidos nas cláusulas técnicas deste caderno de encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2. Durante a fase realização de inspeção e testes, o adjudicatário deve prestar à entidade adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daqueles, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.

3. Os encargos com a realização dos testes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 8.ª

Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

1. No caso de os testes previstos na cláusula anterior não comprovarem a total conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características,

especificações e requisitos técnicos definidos, a entidade adjudicante deve disso informar, por escrito, o adjudicatário.

2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que lhe for determinado pela entidade adjudicante, aos serviços necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

3. Após a prestação dos serviços pelo adjudicatário, a entidade adjudicante procede à realização de novos testes de aceitação, nos termos da cláusula anterior.

Cláusula 9.ª

Aceitação dos serviços prestados

1. Caso os testes a que se refere a cláusula 7.ª do presente caderno de encargos comprovem a total execução do objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na parte II do presente caderno de encargos, deverá o Gestor de Contrato comunicar a aceitação dos serviços através da certificação da receção em quantidade e qualidade na guia de remessa, fatura ou documento equivalente, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do final dos testes.

2. A certificação da guia de remessa, fatura ou documento equivalente, a que se refere o número anterior, não implica a aceitação de eventuais defeitos ou de discrepâncias dos serviços objeto do contrato com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos na parte II do presente caderno de encargos.

Cláusula 10.ª

Garantia técnica dos serviços

1. Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos à prestação de serviços e das garantias a ela relativas, o adjudicatário garante os serviços objeto do contrato, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com características, especificações e requisitos técnicos definidos na parte II do presente caderno de encargos, que se revelem a partir da respetiva prestação do serviço.

2. No prazo máximo de dois meses a contar da data em que a entidade adjudicante tenha detetado qualquer defeito ou discrepância, esta deve notificar o adjudicatário, para efeitos da respetiva correção.

3. A correção prevista na presente cláusula deve ser realizada dentro de um prazo razoável fixado pela entidade adjudicante e sem grave inconveniente para esta última, tendo em conta a natureza do serviço e o fim a que o mesmo se destina.

Cláusula 11.ª

Objeto do dever de sigilo

1. O fornecedor deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, relativa ao contraente público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado, direta e exclusivamente, à execução do contrato.

3. Excluem-se do dever de sigilo, a informação e a documentação que fossem, comprovadamente, do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

4. O fornecedor responde perante o contraente público pela violação do dever de sigilo e pela quebra de confidencialidade dos documentos referidos no n.º 1.

Cláusula 12.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de **10 anos**, a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 13.ª

Acesso às instalações

1. A entidade adjudicante garante ao adjudicatário o acesso às instalações para a execução do presente contrato.

2. A entidade adjudicante define com o adjudicatário as normas de identificação do seu pessoal e os procedimentos adequados para acesso e circulação nas instalações da entidade adjudicante.

3. O adjudicatário e todos os funcionários que se encontrem ao seu serviço obrigam-se a observar as regras de segurança que, em cada momento, sejam estabelecidas pela entidade adjudicante e comunicadas ao adjudicatário.

Cláusula 14.ª

Preço contratual

1. Pela aquisição dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o contraente público paga ao fornecedor o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor à data da emissão da fatura, se este for legalmente devido, não podendo exceder o montante **65.223,62 € sessenta e cinco mil duzentos e vinte e três euros e sessenta e dois cêntimos)**, sem IVA.

2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente, quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças e todas as despesas inerentes ao desembaraço, fiscalizações, transporte, entre outros.

Cláusula 15.ª

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser **emitidas trimestralmente** após o vencimento da obrigação respetiva.

2. O vencimento das obrigações referidas no número anterior, refere-se ao cumprimento do objeto do contrato nos termos e condições do presente caderno de encargos e demais obrigações técnicas e legais atribuíveis ao fornecedor.

3. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias, após a apresentação da respetiva fatura, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 299.º do CCP.

4. Nos termos do Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º14-A/2020, de 7 de abril e da Portaria n.º 289/2019 de 5 de setembro que regulamenta os aspetos complementares da fatura eletrónica, até à implementação do processo de fatura, o cocontratante pode emitir faturas utilizando mecanismos de faturação diferentes dos previstos no n.º 1 do artigo 299.º-B do CCP.

5. Toda a faturação deve ser emetida com a seguinte morada:

Direção de Finanças do Estado-Maior-General das Forças Armadas
Avenida Ilha da Madeira,
1449-004 Lisboa.

6. Deve fazer parte do descritivo das faturas, o número do processo de despesa (NPD), o número do pedido de compra (PC) e respetivo compromisso orçamental, a descrição do processo e o número do contrato.

7. A omissão da informação descrita no número anterior incorre na devolução da fatura.

8. Em caso de discordância quanto aos valores indicados nas faturas, deve o contraente público comunicar ao cocontratante, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, no prazo de 10 dias.

Cláusula 16.ª
Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do fornecedor o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

a. Pelo incumprimento das datas e prazos de execução do objeto do contrato, até 0,5% do preço contratual por cada dia de atraso;

b. Por cada dia de interrupção da prestação do serviço, até 0,5% do preço contratual;

c. Pelo incumprimento da obrigação de garantia técnica, até 10% do preço contratual.

2. O valor acumulado das sanções aplicadas não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato. Nos casos em que seja atingido este limite e o contraente público decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, o mesmo é elevado para 30%, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 329.º do CCP.

3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do fornecedor, o contraente público pode exigir-lhe uma sanção pecuniária, cujo montante não pode exceder 20% do preço contratual, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP.

4. Ao valor da sanção pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo fornecedor ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos serviços objeto do contrato cujo atraso na prestação tenha determinado a respetiva resolução.

5. Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.

6. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

7. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 17.ª

Força Maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais, a cargo de qualquer das partes, que resulte de caso de força maior, entendendo-se, como tal, as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, as seguintes situações: tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas, entre outras.

3. Não constituem força maior:

 a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;

 b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c. Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento, pelo fornecedor, de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d. Manifestações populares devidas ao incumprimento, pelo fornecedor, de normas legais;

e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor, cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;

g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período de tempo, comprovadamente, correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 18.ª

Resolução de contrato por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei e do direito de indemnização nos termos gerais, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

a. Quando os serviços não corresponderem às características técnicas estabelecidas neste caderno de encargos;

b. Pelo atraso, total ou parcial, na prestação do serviço objeto do contrato, superior a três meses ou declaração escrita do fornecedor de que o atraso em determinada prestação de serviço excederá esse prazo, conforme estatuído no n.º 1 do artigo 448.º, por remissão do artigo 451.º, ambos do CCP.

c. Quando houver recusa expressa no pagamento das sanções contratuais;

d. Incumprimento ou cumprimento defeituoso do contrato.

2. Se o serviço objeto do contrato não cumprir com características, especificações e requisitos técnicos e funcionais especificados na proposta adjudicada e no presente caderno de encargos, mesmo após o decurso dos prazos de reposição concedidos pela entidade adjudicante para tal efeito.

3. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público, conforme estatuído no n.º 2 do artigo 448.º, por remissão do artigo 451.º, ambos do CCP.

4. Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do adjudicatário, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de a entidade adjudicante poder executar as garantias prestadas pelo adjudicatário.

5. A resolução do contrato não invalida o direito a qualquer ação que venha a ser interposta, por parte da entidade adjudicante, com vista à justa indemnização por perdas e danos, eventualmente, sofridos com o incumprimento do contrato.

6. A entidade adjudicante pode ainda resolver o contrato, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, e mediante o pagamento ao adjudicatário de justa indemnização, nos termos do disposto no artigo 334.º do CCP.

Cláusula 19.ª

Resolução de contrato por parte do fornecedor

1. Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo contraente público especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indemnização, o cocontratante tem o direito de resolver o contrato nas seguintes situações, conforme estipulado no n.º 1 do artigo 332.º do CCP:

a. Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;

b. Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;

c. Incumprimento de obrigações pecuniárias, pelo contraente público, por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;

d. Exercício ilícito dos poderes tipificados especificados no CCP, no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;

e. Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.

2. No caso previsto na alínea a) do n.º 1, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do cocontratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença, conforme estipulado no n.º 2, do artigo 332.º do CCP.

3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem conforme estipulado no n.º 3 do artigo 332.º do CCP.

4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar, conforme estipulado no n.º 4 do artigo 332.º do CCP.

5. Nos termos do artigo 449.º, por remissão do artigo 451.º, ambos do CCP, a resolução do contrato, nos termos dos números anteriores, não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Cláusula 20.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, fica estipulada a competência do tribunal administrativo territorialmente competente, em função dos critérios legais vigentes, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 21.ª

Cessão da posição contratual e subcontratação

A subcontratação pelo fornecedor e a cessão da posição contratual, por qualquer das partes, depende da autorização do contraente público, nos termos do n.º1 do artigo 319.º CCP.

Cláusula 22.ª

Comunicações e notificações

1. Conforme estatuído no artigo 467.º do CCP, as notificações devem ser efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.

2. Conforme estatuído no n.º 1 do artigo 468.º do CCP, todas as comunicações entre a entidade adjudicante ou o júri do procedimento e os interessados, os candidatos, os concorrentes ou o adjudicatário relativas à fase de formação do contrato devem ser escritas e redigidas em português e efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.

3. Conforme estatuído no n.º 2 do artigo 468.º do CCP, na falta de estipulação contratual, as comunicações entre o contraente público e o cocontratante relativas à fase de execução do contrato devem ser escritas e redigidas em português, podendo ser efetuadas pelos meios a que se refere o número anterior, ou por via postal, por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de receção.

4. Para efeitos das comunicações previstas na presente cláusula, o adjudicatário deve disponibilizar, juntamente com os documentos de habilitação, os dados de contacto, designadamente, o endereço eletrónico, o número de telecópia, o número de telefone e o endereço postal.

5. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

6. Nas comunicações efetuadas, sempre que estejam em causa matérias classificadas, devem cumprir-se as normas nacionais estabelecidas para o efeito.

Cláusula 23.ª

Deveres de colaboração recíproca e informação

1. Cada uma das partes está vinculada ao dever de informar de imediato a outra, sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé, sem prejuízo dos deveres de colaboração recíproca e informação, previstos nos artigos 289.º e 290.º, ambos do CCP.

2. Em especial, cada uma das partes deve avisar, de imediato, a outra, de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que, previsivelmente, impeçam o cumprimento de qualquer uma das suas obrigações.

3. No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que, previsivelmente, é afetada a execução do contrato.

Cláusula 24.ª

Contagem dos prazos

À contagem de prazos, durante a execução do contrato, são aplicáveis as normas contidas no artigo 471.º do CCP, sendo estes contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 25.ª

Legislação aplicável

Em todos os aspetos não regulados no presente contrato aplicam-se as normas do CCP e demais legislação aplicável.

Aprovo,

O Diretor de Finanças

José Joaquim Marques Chambel

Assinado de forma digital por José Joaquim Marques Chambel
Dados: 2022.11.22 18:08:28 Z

José J. M. Chambel
Brigadeiro-General

PARTE II

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

Cláusula 26.ª

Enquadramento

O Estado-Maior-General das Forças Armadas pretende contratrar serviços de manutenção e suporte técnico, para o parque de equipamentos, servidores, armazenamento e segurança, nas redes administrativa e classificadas existente, por forma a manter a sua operacionalidade.

Cláusula 27.ª

Morada de prestação do objeto de contrato

Os serviços objeto deste contrato deverão ser executados na morada seguidamente indicada:

Estado-Maior-General das Forças Armadas
Av. Ilha da Madeira
1449-004 Lisboa

Cláusula 28.ª

Mapa de quantidades

O objeto deste procedimento, contempla os serviços detalhados na presente cláusula:

Item	Designação	Quantidade
01	Serviço de Manutenção de Equipamentos e Servidores do EMGFA	04

Cláusula 29.ª

Nível de serviço do suporte de manutenção

Os serviços, objeto deste procedimento, contemplam a intervenção nos equipamentos detalhados na presente cláusula.

Item	SAID	Código de Instalação / SAR	Nível de Serviço
01	107 268 642 882	EMGFA-OTHER-D	H2T12AC - HPE Complete Care 9X5 NBD
02	107 920 412 100	EMGFA-OTHER-E	H2T12AC - HPE Complete Care 24X7 Resp 4H w/ DMR
03	101 892 131 614	EMGFA-RP3410-A	H2T12AC - HPE Complete Care 24X7 Resp 4H w/ DMR
04	108 610 044 282	EMGFA-RP3410-A1	H2T12AC - HPE Complete Care 24X7 Resp 4H w/ DMR
05	107 000 075 706	EMGFA-RP3410-B	H2T12AC - HPE Complete Care 24X7 Resp 4H w/ DMR
06	108 610 044 342	EMGFA-RP3410-B1	H2T12AC - HPE Complete Care 24X7 Resp 4H w/ DMR

Item	SAID	Código de Instalação / SAR	Nível de Serviço
07	107 063 000 412	EMGFA-RP3410-D	H2T12AC - HPE Complete Care 24X7 Resp 4H w/ DMR
08	108 610 044 402	EMGFA-RP3410-D1	H2T12AC - HPE Complete Care 24X7 Resp 4H w/ DMR
09	108 296 131 871	EMGFA-RP3410-F	H2T12AC - HPE Complete Care 9X5 NBD w/ DMR
010	108 610 044 572	EMGFA-RP3410-F1	H2T12AC - HPE Complete Care 9X5 NBD w/ DMR
011	108 296 250 558	EMGFA-RP3410-I	H2T12AC - HPE Complete Care 9X5 NBD w/ DMR
012	108 610 044 632	EMGFA-RP3410-I1	H2T12AC - HPE Complete Care 9X5 NBD w/ DMR
013	108 296 250 268	EMGFA-RP3410-L	H2T12AC - HPE Complete Care 9X5 NBD w/ DMR
014	108 610 044 922	EMGFA-RP3410-L1	H2T12AC - HPE Complete Care 9X5 NBD w/ DMR
015	108 296 250 618	EMGFA-RP3410-M	H2T12AC - HPE Complete Care 9X5 NBD w/ DMR
016	108 610 045 005	EMGFA-RP3410-M1	H2T12AC - HPE Complete Care 9X5 NBD w/ DMR
017	108 296 250 788	EMGFA-RP3410-N	H2T12AC - HPE Complete Care 9X5 NBD w/ DMR
018	108 610 055 110	EMGFA-RP3410-N1	H2T12AC - HPE Complete Care 9X5 NBD w/ DMR
019	108 692 045 300	EMGFA-DCC	H2T12AC - HPE Complete Care Units
020	108 345 165 668	EMGFA-DL360-B	H2T12AC - HPE Complete Care 24X7 Resp 4H
021	108 344 808 740	EMGFA-MSL-A	H2T12AC - HPE Complete Care 24X7 Resp 4H
022	108 371 017 367	EMGFA-3PAR-B	H2T12AC - HPE Complete Care 24X7 Resp 4H
023	108 612 575 664	EMGFA-BL460-A	H2T12AC - HPE Complete Care 24X7 Resp 4H
024	108 612 575 724	EMGFA-DL380-C	H2T12AC - HPE Complete Care 24X7 Resp 4H
025	108 257 278 998	EMGFA-RX2800-D	H2T12AC - HPE Complete Care 24X7 Resp 4H
026	108 500 302 884	EMGFA-3PAR-D	H2T12AC - HPE Complete Care 24X7 Resp 4H
027	108 474 218 643	EMGFA-DL360-F	H2T12AC - HPE Complete Care 24X7 Resp 4H
028	108 475 474 182	EMGFA-MSA-A	H2T12AC - HPE Complete Care 24X7 Resp 4H
029	108 571 298 839	EMGFA-DL360-C	H2T12AC - HPE Complete Care 9X5 NBD
030	108 573 083 095	EMGFA-DL360-E	H2T12AC - HPE Complete Care 9X5 NBD
031	108 625 792 897	EMGFA-3PAR-C	H2T12AC - HPE Complete Care 24X7 Resp 4H
032	108 626 978 180	EMGFA-DL360-D	H2T12AC - HPE Complete Care 9X5 NBD
033	108 652 350 827	EMGFA-STONCE-A	H2T12AC - HPE Complete Care 6H CTR
034	108 690 438 538	MDN-BLADE-A	H2T12AC - HPE Complete Care 9X5 NBD
035	*#open01*	EMGFA-DL360-G	H2T12AC - HPE Complete Care 9X5 NBD
036	*#open02*	EMGFA-SAN-A	H2T12AC - HPE Complete Care 9X5 NBD

Cláusula 30.ª

Serviços Prestados

1. São requisitos essenciais dos serviços de suporte e manutenção de software (SW) e hardware (HW) previstos na presente cláusula.

2. Todo o software ou hardware incluídos deverão estar cobertos pelos serviços de suporte, assistência técnica e manutenção, com Service Level Agreement (SLA) conforme o Nível de Serviço indicado no quadro anterior;
3. Os serviços de suporte ou assistência técnica deverá ser assegurada pelo adjudicatário;
4. A reparação de hardware deverá apenas ser realizada com peças genuínas e novas de fabrico do fabricante dos equipamentos;
5. Os serviços de suporte ou assistência técnica deverão permitir o acesso a firmware, a atualizações de software ou a patches sem que ocorra violação da propriedade intelectual do fabricante;
6. A execução dos serviços assistência técnica na reparação de hardware deverá apenas ser realizada por técnicos de equipas residentes em Portugal, devidamente credenciados pelo fabricante dos equipamentos e acreditados em termos de segurança (NACIONAL SECRETO e NATO SECRET);
7. Os serviços de suporte ou assistência técnica deverão incluir a retenção compreensiva de medias e componentes que armazenem de forma não volátil (p.e. discos, NVCimms, ROM, etc.) com defeito (CDMR ou *Compreensive Deffective Media Retention*, ou designação equivalente), conforme Nível de Serviço indicado no quadro anterior;
8. Deve ser garantida uma solução de suporte para permitir a abertura de chamadas, no caso de incidentes de falha de algum componente de hardware;
9. A realização das chamadas para abertura de casos de suporte compete ao Gestor de Contrato designado pela entidade adjudicante ou aos elementos expressamente por si designados;
10. Deverá ser disponibilizado acesso a plataforma que permita uma visão global e em tempo real do estado de suporte de todos os equipamentos registados, devendo também permitir a abertura de chamadas de suporte e o acompanhamento de todos os casos abertos;
11. A ativação das unidades de créditos de suporte proativo previstas é efetuada por email para o endereço do gestor comercial designado pela entidade adjudicatária, ou para outro endereço expressamente designado para o efeito;
12. O controlo das unidades de crédito de Serviço de Suporte Técnico já consumidas é da responsabilidade do Gestor de Contrato designado pela entidade adjudicante.

13. Os serviços proactivos de análise, verificação e recomendações e os relatórios de incidentes deverão ser prestados por uma equipa de gestores técnicos de conta, que deverá ser composta por elementos especialistas nas respetivas tecnologias abrangidas;

14. Para todos os equipamentos deverá ser obrigatoriamente disponibilizado duas vezes por ano uma verificação proactiva, devendo ocorrer uma verificação dos níveis de firmware com a indicação das respetivas recomendações de atualizações;

15. Deverá ocorrer igualmente uma verificação das configurações implementadas e sua comparação com as melhores práticas do mercado, devendo ser elaborado um relatório pormenorizado desta verificação proactiva;

Cláusula 31.ª

Controlo e Reporte

Deverá ser disponibilizado semestralmente um relatório com informação pormenorizada do histórico e da análise dos incidentes ocorridos nesse período em todos os equipamentos